



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

MANUAL DE REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA: ELEIÇÕES 2020

"Este Manual encontra-se
atualizado até 20.08.2020"



Aracaju/SE

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SERGIPE**

**MANUAL DE REPRESENTAÇÕES,
RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE
DIREITO DE RESPOSTA:
Eleições 2020**

**TRE-SE/2020
Aracaju/SE**



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

DESEMBARGADOR JOSÉ DOS ANJOS
Presidente

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
Vice-Presidente e Corregedora

GILTON BATISTA BRITO
Juiz Federal

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
Juiz de Direito

EDIVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO
Membro da Classe Jurista

RAYMUNDO ALMEIDA NETO
Membro da Classe Jurista

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
Diretor-Geral

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS
Secretária Judiciária

NORIVAL NAVAS NETO
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO
Secretário de Gestão de Pessoas

JOSÉ CARVALHO PEIXOTO
Secretário de Tecnologia da Informação

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro

SUPERVISÃO

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

REVISÃO

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Edilaine Rezende de Andrade Couto

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO

Aline Serafim Leite dos Santos

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO:

Luigi Mauro Adeu Abdias

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

APRESENTAÇÃO

O Manual de Representações, Reclamações e Pedidos de Direito de Resposta – Eleições 2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem como objetivo auxiliar os servidores, candidatos, partidos, coligações partidárias e demais interessados no tema, expondo e organizando, de forma didática, regras processuais, determinações, alertas, exigências e diversas disposições contidas e/ou extraídas da Resolução TSE nº 23.608 de 18 de dezembro de 2019, a qual disciplina Representações, Reclamações e Pedidos de Direito de Resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições municipais

O presente Manual encontra-se atualizado até 20 de agosto de 2020 e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (menu/submenu “*Eleitor e Eleições – Eleições - Eleições 2020 – Manuais e Cartilhas - Eleições 2020 (TRE/SE)*”; link <http://www.tre-se.jus.br/eleicoes/manuais-e-cartilhas/manuais-eleicoes-2020-tre-se> ou em outros campos).

Importante registrar que este Manual não pretende esgotar toda a disciplina sobre o tema tratado. Portanto, eventuais questionamentos sobre Representações, Reclamações e Pedidos de Direito de Resposta referentes às eleições de 2020 não dispensam o estudo mais aprofundado de outras fontes do Direito, inclusive, da Constituição da República, da Lei nº 9.504/97, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.608 de 18 de dezembro de 2019.

Por fim, saliente-se que o conteúdo desta obra possui caráter meramente informativo, teve como fonte principal a Resolução TSE nº 23.608 de 18 de dezembro de 2019 e não vincula as conclusões e/ou decisões deste Tribunal ou de quaisquer autoridades ou órgãos judiciais/administrativos.

Aracaju/SE, em 20 de agosto de 2020.

EQUIPE SJD/ COGIN/ SELEJ

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÕES /RECLAMAÇÕES/ PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA

1. BASE NORMATIVA.....	09
2. COMPETÊNCIA.....	09
3. LEGITIMIDADE.....	10
4. ATOS PROCESSUAIS (DISPOSIÇÕES GERAIS).....	10
4.1. NOÇÕES INICIAIS.....	10
4.2. CITAÇÃO.....	11
4.3. INTIMAÇÃO.....	12
4.4. PRAZOS.....	14
4.5. PETIÇÃO INICIAL	14
5. REPRESENTAÇÃO - ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997.....	15
5.1. PODER DE POLÍCIA.....	15
5.2. PETIÇÃO INICIAL.....	16
5.3. CITAÇÃO – DEFESA – TUTELA PROVISÓRIA.....	17
5.4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	17
5.5. DECISÃO.....	17
5.6. RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	18
5.7. RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	19
5.8. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	21
5.8.1 – HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	21
5.8.2. PROCESSAMENTO.....	21

6. RECLAMAÇÃO.....	21
6.1. HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	21
6.2. COMPETÊNCIA.....	22
7. PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA.....	22
7.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
7.2. NA IMPRENSA ESCRITA.....	23
7.3. NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS.....	23
7.4. NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.....	24
7.5. NA INTERNET.....	25
7.6. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.....	27
7.7. RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	27
7.8. RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	29
7.9. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	30
7.9.1. – HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	30
7.9.2. PROCESSAMENTO.....	30
8. REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS.....	31
8.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	31
8.2. PRAZOS PARA AJUIZAMENTO.....	31
8.3. COMPETÊNCIA.....	31
8.4. PROCESSAMENTO.....	31

8.4.1 NOÇÕES INICIAIS.....	31
8.4.2. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.....	32
8.4.3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	32
8.4.4. JULGAMENTO.....	33
8.4.5. RECURSOS.....	33
9. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33

1. BASE NORMATIVA

A Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019 disciplina as Representações, Reclamações e Pedidos de Direito de Resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições municipais. A Resolução TSE nº 23.624 de 13 de agosto de 2020, por sua vez, promoveu ajustes normativos na citada resolução em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. COMPETÊNCIA

A competência para apreciação das Representações (incluindo as Representações decorrentes do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990¹), bem como das Reclamações e dos Pedidos de Direito de Resposta referentes às eleições municipais de 2020 é do juiz que exerce a jurisdição eleitoral no Município. Todavia, se o Município tiver mais de uma zona eleitoral, a competência será dos juízes eleitorais designados pelos

1 LC nº 64/1990: “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotar as seguintes providências: a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível; b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente; c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar; II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas; III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias; IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo; V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes; VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito; VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias; IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência; X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias; XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado; XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente; XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório; XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. (Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010) XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.”

respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.608/2019).

Para o certame municipal vindouro, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe publicou em 19 de dezembro de 2019 a Resolução TRE/SE nº 24/2019, a qual dispôs sobre a designação dos Juízos Eleitorais do Município de Aracaju e Barra dos Coqueiros que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral e sua fiscalização e respectivas reclamações e representações, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais, nas eleições municipais de 2020.



ATENÇÃO: A tramitação das Representações (Rp), Reclamações (Rcl) e Direitos de Resposta (DR) previstos na Res. TSE nº 23.608/2019 será feita exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) (art. 2º, § 1º).

3. LEGITIMIDADE

São legitimados para interpor Representações (Rp), Reclamações (Rcl) e Pedidos de Direitos de Resposta (DR) qualquer partido político, coligação, candidato e deverão se dirigir aos juízos eleitorais no pleito que se avizinha, por se tratar de eleições municipais (art. 3º, *caput* e inciso III).

O Ministério Público Eleitoral também é parte legítima para propor as Representações e Reclamações acima referidas (art. 3º, parágrafo único).

4. ATOS PROCESSUAIS (DISPOSIÇÕES GERAIS)

4.1. NOÇÕES INICIAIS

Os atos de comunicações processuais ordinárias serão, em regra, praticados das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral determinar horário diverso (art. 9º, *caput*). Já as decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz eleitoral determinar horário diverso (art. 9º, parágrafo único).

Constitui dever das emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação (incluindo provedores de aplicações de internet) até o dia 31 de agosto de 2020, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal, dos endereços de correspondência e *e-mail*

e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (art. 10, *caput* da Resolução TSE nº 23. 23.608/2019 c/c art. 8º, II, da Resolução TSE nº 23. 624/2020). No caso de não serem feitas tais indicações, as intimações e as citações feitas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa (art. 10, § 3º).

Os veículos de comunicação em comento podem optar por receber exclusivamente pelo *e-mail* informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte (art. 10, § 1º). Não havendo manifestação por essa opção, as referidas notificações serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correio, nos números e endereços informados (art. 10, § 2º).

Os veículos de comunicação podem também indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, sendo, neste caso, necessária a juntada da respectiva procuração (art. 10, *caput*).

 **CURIOSIDADE:** Os candidatos, partidos políticos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais poderão requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações nas Representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas Reclamações e nos Pedidos de Direito de Resposta. Deverá ser juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem (art. 13, *caput*, §§ 1º e 3º).

 **ATENÇÃO:** As normas previstas na Resolução TSE nº 23.608/2019 relativas às comunicações processuais, bem como à contagem de prazo aplicam-se aos mandados de segurança e às demais tutelas relativas a propaganda irregular e pedido de direito de resposta (art. 64).

4.2. CITAÇÃO

No período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, a citação será realizada (art. 11, I e II da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 8º, III, da Resolução TSE nº 23.624/2020):

(1) *Por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil:*

- se for dirigida a candidato, partido político, coligação ou ao representante legal dos veículos de comunicação indicados no art. 10 da Res. TSE nº 23.608/2019;

(2) *No endereço físico indicado pelo autor:*

- se for dirigida a pessoa diversa das indicadas no item anterior.

Tais regras de citação não se aplicam, todavia, às Representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997), pois nesses casos a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil (art. 11, § 2º).

4.3. INTIMAÇÃO

No período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas Representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas Reclamações e nos Pedidos de Direito de Resposta serão realizadas pelo MURAL ELETRÔNICO, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 8º, IV, da Resolução TSE nº 23. 624/2020). Entretanto, a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período citado, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (art. 12, § 7º).

A comunicação dos atos processuais fora do período de 26 de setembro a 18 de dezembro será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) (art. 12, § 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 8º, VII, da Resolução TSE nº 23. 624/2020).

Seguem, abaixo, algumas características das intimações por mural eletrônico (art. 12, § 6º):

✓ *Destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado;*

✓ *Devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.*

Se houver impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico (oportunamente certificada), as intimações serão realizadas sucessivamente (art. 12, § 1º):

✓ *Por mensagem instantânea;*

✓ *Por e-mail;*

 **CURIOSIDADE:** As intimações por meio eletrônico não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006² (art. 12, § 5º).

✓ *Por correspondência.*

Consideram-se válidas as intimações da seguinte forma (art. 12, § 2º):

(1) *Pela disponibilização:*

- quando realizadas pelo mural eletrônico,

(2) *Pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura:*

- quando realizadas pelos demais meios eletrônicos,

(3) *Pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato.*

- quando realizadas por correio,

 **ATENÇÃO:** Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (art. 12, § 3º).

 **IMPORTANTE:** As regras de intimação acima expostas não se aplicam aos acórdãos proferidos nas Representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas Reclamações e nos Pedidos de Direito de Resposta. A publicação de tais acórdãos (no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020) será feita em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (art. 12, § 8º da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 8º, VI, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

2 Lei nº 11.419/2006: “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

4.4. PRAZOS

Os prazos referentes às Representações, Reclamações e Pedidos de Direito de Resposta, no período entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral, possuem (dentre outras) as seguintes características (arts. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020):

- ✓ *São contínuos e peremptórios;*
- ✓ *Não se suspendem aos sábados, domingos e feriados;*

Os dias do começo e do vencimento do prazo são prorrogados para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 8º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

4.5. PETIÇÃO INICIAL

Na petição inicial das Representações (Rp), Reclamações (Rcl) e Direitos de Resposta (DR), subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá constar o seguinte (art. 6º):

(1) *Qualificação das partes;*

 **ATENÇÃO:** A coligação partidária deve ser identificada com a nomeação dos partidos políticos que a compõem. Todavia, não identificada a coligação na petição inicial ou na defesa, a Justiça Eleitoral deverá juntar aos autos relatório expedido pelo Sistema de Candidaturas (CAND) em que conste essa informação (arts. 15 e 16).

(2) *Informação dos endereços por meio dos quais será realizada a citação. Se o autor não possuir informações suficientes para a citação previstas no art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, poderá requerer ao juiz a realização de diligências necessárias para obtê-las (art. 6º, parágrafo único);*

(3) *Relato dos fatos, com indicação das provas, indícios e circunstâncias.*

Se for identificado vício de representação processual do autor, o juiz eleitoral deverá determinar a regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 14).

 **IMPORTANTE:** O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (art. 63).

5. REPRESENTAÇÃO - ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

5.1. PODER DE POLÍCIA

A competência para o processamento e julgamento das Representações fundadas no artigo 96, da Lei nº 9.504/1997 não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, o qual será exercido pelos juízes eleitorais nas eleições municipais (art. 54, *caput*).

Impende esclarecer, por oportuno, que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (art. 54, § 1º).

 **NOVIDADE!!!** Ressalte-se por sua vez que, de acordo com o art. 1º, § 3º, inciso VI da [Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020](#) (publicada no Diário Oficial da União de 03.07.2020), “*os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.*”

 **PROIBIDO:** Não pode o magistrado, no exercício do poder de polícia, aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a Representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreinte (art. 54, § 2º). Prescreve o Enunciado da Súmula nº 18 do TSE que “*Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997.*”

É cabível o Mandado de Segurança contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 54, § 3º).

 **CURIOSIDADE:** Os órgãos da administração, seus funcionários, os agentes públicos (incluindo os que atuam em área de segurança), bem como qualquer outra pessoa que tenha ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis. Tal dever não obsta, todavia, que o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular (art. 55).

5.2. PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial da Representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento, com o seguinte (art. 17, I, II, e III):

✓ *Prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário (se não for alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997³);*

➔ **NOTA:** Se o representante não souber quem é o autor da propaganda, poderá endereçar a petição inicial genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da exordial (art. 17, § 1º).

✓ *Informação de dia e horário em que foi exibida a propaganda irregular e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado (nos casos de propaganda irregular no rádio e na televisão);*

✓ *Identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o autor da postagem (no caso de manifestação em ambiente de internet):*

- *Para comprovar tal postagem, pode ser utilizado qualquer meio de prova admitido em Direito (e não apenas a ata notarial), cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet (art. 17, § 2º).*

☀ **CUIDADO:** É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, mesmo que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em contrapartida, pode ser formulado pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular (art. 4º).

★ **IMPORTANTE:** As Representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet e os pedidos de direito de resposta tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (art. 5º).

3 Lei nº 9.504/1997: “Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”

5.3. CITAÇÃO – DEFESA – TUTELA PROVISÓRIA

No caso de recebimento da petição inicial, a Justiça Eleitoral citará o representado ou o seu advogado (se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico), para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, contado o prazo a partir da citação válida (art. 18, *caput* e § 3º).

O instrumento de citação deverá conter o seguinte (art. 18, § 2º):

- ✓ *Cópia da petição inicial;*
- ✓ *Transcrição da mídia de áudio ou vídeo (se houver);*
- ✓ *Indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do site do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no respectivo tribunal.*

Se for pedida tutela provisória, não caberá agravo contra a decisão que concedê-la, nem contra a que denegá-la. No entanto, caso o representado queira assegurar o reexame de tal decisão por ocasião do julgamento, pode requerer a reconsideração da mesma na contestação ou nas alegações finais (art. 18, § 1º).

Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da Representação no PJe (art. 18, § 3º).

5.4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após a apresentação da defesa ou o decurso do respectivo prazo, o Ministério Público Eleitoral (quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica), deverá ser intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19).

5.5. DECISÃO

Transcorrido o prazo previsto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 20).

Segundo o artigo 21, *caput* da resolução acima citada, as decisões dos juízes eleitorais ou juízes auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos e pelas coligações. Nas inserções de que trata o [art. 51 da Lei nº 9.504/1997](#), as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 (quinze) segundos e os respectivos múltiplos (art. 21, §1º). O teor da decisão

será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso (art. 21, §2º).

5.6. RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso (nos autos da Representação), no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo (a contar da sua intimação). Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao tribunal regional eleitoral (art. 22).

Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, o processo será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, salvo se houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator (art. 23).

Após a conclusão dos autos, o relator poderá então (art. 24, incisos I a IV):

(1) *Não conhecer de recurso (art. 24, inciso I):*

- *inadmissível;*
- *prejudicado ou*
- *que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

(2) *Negar provimento a recurso que for contrário a (art. 24, inciso II):*

- ✓ *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;*
- ✓ *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

(3) *Dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a (art. 24, inciso III):*

- ✓ *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;*
- ✓ *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

Da decisão proferida nas 3 (três) situações acima citadas, caberá Agravo Interno, no prazo de 1 (um) dia. Assegura-se o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (art. 24, § 6º)

(4) *Apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (art. 24, inciso IV):.*

➡ **NOTA:** Se o tribunal não se reunir no prazo previsto no item anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (art. 24, §1º). Se não for julgado na referida sessão o tribunal disponibilizará lista, em seu *site*, contendo a relação dos processos que serão julgados (art. 24, §2º).

Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária (art. 24, §3º).

Os advogados de cada parte podem utilizar a tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental (art. 24, § 4º).

⚡ **ATENÇÃO:** Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso (art. 24, § 5º).

Poderão ser interpostos Embargos de Declaração no prazo de 1 (um) dia, nos autos da Representação, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. É facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo (art. 24, § 7º).

5.7. RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral. Assegura-se o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (art. 26, *caput*).

Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao Presidente do tribunal de origem.

O Presidente, no prazo de 3 (três) dias, poderá, então (art. 26, §§ 1º, 2º, 3º e 4º):

(1) *Admitir o Recurso Especial Eleitoral:*

- *Nesse caso, publicada a decisão, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.*

(2) *Não admitir o Recurso Especial Eleitoral:*

- *Nesse caso, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. Assegura-se o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo.*

Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 3 (três) dias (art. 26, § 5º).

Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator no TSE, que poderá proceder de forma similar ao já descrito alhures, no que se refere ao recurso interposto perante o TRE. Diante de um Recurso Especial Eleitoral, poderá então o relator no TSE (art. 27, I a IV):

(1) Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 27, I);

(2) Negar provimento a recurso que for contrário a (art. 27, II):

✓ *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;*

✓ *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

(3) Dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a (art. 27, III):

✓ *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;*

✓ *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

Da decisão proferida nas 3 (três) situações acima citadas, caberá Agravo Interno, no prazo de 1 (um) dia. Assegura-se o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (art. 27, § 6º)

(4) Apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (art. 27, IV).

➡ **NOTA:** Se o tribunal não se reunir no prazo previsto no item anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (art. 27, §1º). Se não for julgado na referida sessão o tribunal disponibilizará lista, em seu *site*, contendo a relação dos processos que serão julgados (art. 27 § 2º).

Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária (art. 27, §3º).

Os advogados de cada parte podem utilizar a tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental (art. 27, §4º).

⚡ **ATENÇÃO:** Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso (art. 27, §5º).

Poderão ser interpostos Embargos de Declaração no prazo de 1 (um) dia, nos autos da Representação, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. É facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo (art. 27, § 7º).

5.8. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.8.1. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Caberá, no prazo de 3 (três) dias, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, quando a decisão (art. 28, *caput*):

(1) *Declarar a invalidade de lei ou;*

(2) *Contrariar a Constituição Federal.*

5.8.2. PROCESSAMENTO

Interposto o Recurso Extraordinário, o recorrido deverá ser intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade (art. 28, §§ 1º e 2º).

Se for admitido o recurso, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal (art. 28, § 3º).

6. RECLAMAÇÃO

6.1. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Seguem, abaixo, as hipóteses de cabimento da Reclamação (art. 29):

(1) *Contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio:*

- *Nesse caso, deverá ser adotado o mesmo procedimento previsto para a Representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 (já delineado alhures);*

(2) *Contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições da Resolução TSE nº 23.608/2019 ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais:*

- *Nessa hipótese, após ouvido o representado em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência.*

6.2. COMPETÊNCIA

A competência para apreciar as Reclamações interpostas contra os juízes eleitorais é dos respectivos tribunais regionais eleitorais (art. 30, *caput*).

Se a Reclamação for contra membros dos tribunais regionais eleitorais, a competência será do Tribunal Superior Eleitoral (art. 30, parágrafo único).

7. PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA

7.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A partir da escolha de candidatos em convenção partidária, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta por conceito, imagem ou afirmação (art. 31):

- ✓ *Caluniosa;*
- ✓ *Difamatória,*
- ✓ *Injuriosa ou*
- ✓ *Sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

 **CUIDADO:** Caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, na hipótese de o pedido de direito de resposta versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive de conteúdo veiculado originariamente por terceiro (art. 31, parágrafo único).

Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (art. 32, § 1º).

No caso de inserções, somente as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes (art. 32, § 2º).

Na hipótese de a emissora geradora ser comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, referida emissora deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma)

hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral (art. 32, § 3º).

7.2. NA IMPRENSA ESCRITA

Quando o pedido de direito de resposta se referir a ofensa veiculada em órgão da imprensa escrita, deverá ser observado o seguinte quanto ao pedido (art. 32, I, a, b).

- ◆ *Deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa;*
- ◆ *Deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta.*

Se o pedido for deferido, a resposta deverá ser divulgada (art. 32, I, c, d, e):

- ◆ *No mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;*
- ◆ *Em até 2 (dois) dias após a decisão. Todavia, se for veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, a resposta deverá ser divulgada na primeira oportunidade em que circular. E, ainda, se o ofendido solicitar, a divulgação da resposta deverá ser feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias. Por fim, se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos acima, a Justiça Eleitoral deverá determinar a imediata divulgação da resposta.*

 **IMPORTANTE:** O ofensor deverá comprovar o cumprimento da decisão, por meio de dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (art. 32, I, f).

7.3. NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS

Quando o pedido de direito de resposta se referir a ofensa veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão (art. 32, II, a):

- ◆ *Deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa;*
- ◆ *Deverá ser instruído com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico.*

Diante do pedido, a Justiça Eleitoral deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e junte aos autos ou forneça, no prazo de 1 (um) dia, cópia da mídia da transmissão, sob as penas do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral⁴). Tal mídia será devolvida após a decisão, mas o responsável pela emissora deverá preservar a gravação até a decisão final do processo, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta (art. 32, II, b, c).

Se o pedido for deferido, a resposta deverá ser divulgada (art. 32, II, d):

- ◆ *Em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto;*
- ◆ *Em até 2 (dois) dias após a decisão.*

7.4. NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Quando o pedido de direito de resposta se referir a ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito (art. 32, III, a, b):

- ◆ *Deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa;*
- ◆ *Deverá ser instruído com a mídia da gravação do programa e a respectiva transcrição do conteúdo;*
- ◆ *Deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico.*

Se o pedido for deferido (art. 32, III, c, d, e, f, g):

- ◆ *A resposta será divulgada em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto;*
- ◆ *A resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados. Todavia, se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;*
- ◆ *A emissora geradora, bem como o partido político ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção;*

⁴ Código Eleitoral: “ Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

◆ *O meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa.*

 **ATENÇÃO:** Se o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar as determinações contidas nos dois parágrafos acima, para fins de restituição do tempo (art. 35).

 **CURIOSIDADE:** Se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tiver usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (art. 32, III, *h*).

NOTA: No horário eleitoral gratuito, os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro serão examinados pelo juiz eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber (art. 34).

7.5. NA INTERNET

Quando o pedido de direito de resposta se referir a ofensa veiculada em propaganda eleitoral pela internet: (art. 32, IV, *a, b, c*):

◆ *Poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada;*

◆ *Deverá ser instruído com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN). Fica facultada a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre (ainda que posteriormente suprimida a postagem) a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. No entanto, se o conteúdo tiver sido removido e não tiver sido produzida tal prova, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito*

 **NOTA:** A ordem judicial que determinar a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) específica do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites

técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014⁵, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (art. 32, § 5º). Tal ordem judicial pode ser estendida às suas sucessivas replicações desde que haja requerimento do ofendido nos autos da Representação com Pedido de Direito de Resposta, bem como a indicação da respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovação de plano da identidade dos conteúdos (art. 32, § 6º).

Se o pedido for deferido (art. 32, IV, *d, e, f*):

◆ *A divulgação da resposta deverá ser feita em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física;*

◆ *A resposta deverá ser divulgada com o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos previstos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997⁶;*

◆ *A resposta deverá ser veiculada no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.*

 **ATENÇÃO:** O juiz pode usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa veiculada na internet (art. 32, IV, *d*).

◆ *A decisão deverá indicar o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet. A fixação do tempo de divulgação da resposta terá como base a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;*

 **CURIOSIDADE:** Os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (art. 32, IV, *g*).

5 Lei nº 12.965/2014: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (...)”

6 Lei nº 9.504/1997: “Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) § 1o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) § 3o O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)”

No caso de propaganda na internet, se o juiz eleitoral determinar a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 da resolução do TSE em comento⁷, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional (art. 32, § 4º).

7.6. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Recebida a petição inicial, nos autos do pedido de Direito de Resposta, será providenciada a citação do representado ou do seu advogado (se houver procuração com poderes específicos para receber citação) preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar Defesa no prazo de 1 (um) dia (art. 33, *caput*).

Decorrido o prazo de Defesa, o Ministério Público Eleitoral (MPE) será intimado para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 33, § 1º).

Decorrido o prazo para manifestação do MPE (com ou sem parecer), o juiz eleitoral decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta (art. 33, § 2º).

 **CUIDADO:** O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no já mencionado art. 347 do Código Eleitoral (art. 36).

7.7. RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso (nos autos do Pedido de Direito de Resposta), no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo (a contar da sua intimação). Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (art. 37).

Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, o processo será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, salvo se houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator (art. 38).

⁷ Resolução TSE nº 23.608/2019: “Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º).”

Após a conclusão dos autos, o relator poderá então (art. 39):

(1) *Não conhecer de recurso (art. 39, I):*

- *inadmissível;*

- *prejudicado ou*

- *que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

(1) *Negar provimento a recurso que for contrário a (art. 39, II):*

✓ *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;*

✓ *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

(3) *Dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a (art. 39, III):*

✓ *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;*

✓ *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

Da decisão proferida nas 3 (três) situações acima citadas, caberá Agravo Interno, no prazo de 1 (um) dia. Assegura-se o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (art. 39, § 6º)

(4) *Apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (art. 39, IV).*

➡ **NOTA:** Se o tribunal não se reunir no prazo previsto no item anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (art. 39, §1º). Se não for julgado na referida sessão o tribunal disponibilizará lista, em seu *site*, contendo a relação dos processos que serão julgados (art. 39 § 2º).

Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária (art. 39, §3º).

Os advogados de cada parte podem utilizar a tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental (art. 39, §4º).

⚡ **ATENÇÃO:** Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso (art. 39, §5º).

Poderão ser interpostos Embargos de Declaração no prazo de 1 (um) dia, nos autos do Pedido de Direito de Resposta, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. É facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo (art. 24, §7º).

7.8. RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Caberá recurso especial eleitoral (RESPE) para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral. Assegura-se o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (art. 41, *caput*).

Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, o processo será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

 **IMPORTANTE:** Dispensa-se o juízo de admissibilidade no RESPE interposto nos autos do Pedido de Direito de Resposta (art. 41, § 1º).

Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 41, § 2º).

Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator no TSE, que poderá proceder de forma similar (*mutatis mutandis*) ao já descrito alhures, no que se refere ao Recurso Especial interposto perante o TRE nas Representações fundadas no artigo 96, da Lei nº 9.504/1997. Diante de um Recurso Especial Eleitoral nos autos do Pedido de Direito de Resposta, poderá então o relator no TSE (art. 42, I a IV):

(1) *Não conhecer de recurso (art. 42, I):*

- *inadmissível,*
- *prejudicado ou*
- *que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

(2) *Negar provimento a recurso que for contrário a (art. 42, II):*

- ✓ *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;*
- ✓ *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

(3) *Dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a (art. 42, III):*

- ✓ *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;*

✓ *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

Da decisão proferida nas 3 (três) situações acima citadas, caberá Agravo Interno, no prazo de 1 (um) dia. Assegura-se o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (art. 42, § 6º).

(4) *Apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (art. 42, IV).*

➡ **NOTA:** Se o tribunal não se reunir no prazo previsto no item anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (art. 42, §1º). Se não for julgado na referida sessão o tribunal disponibilizará lista, em seu *site*, contendo a relação dos processos que serão julgados (art. 42 § 2º).

Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária (art. 42, § 3º).

Os advogados de cada parte podem utilizar a tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental (art. 42, § 4º).

⚡ **ATENÇÃO:** Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso (art. 42, § 5º).

Poderão ser interpostos Embargos de Declaração no prazo de 1 (um) dia, nos autos do Pedido de Direito de Resposta, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. É facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo (art. 42, § 7º).

7.9. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

7.9.1. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Caberá Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 3 (três) dias do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, quando a decisão (art. 43, *caput*):

(1) *Declarar a invalidade de lei ou*

(2) *Contrariar a Constituição Federal.*

7.9.2. PROCESSAMENTO

Interposto o Recurso Extraordinário, o recorrido deverá ser intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Apresentadas as contrarrazões ou

decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade (art. 43, §§ 1º e 2º).

Se for admitido o recurso, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal (art. 42, § 3º).

8. REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS

8.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O legislador previu a possibilidade de serem ajuizadas Representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.

8.2. PRAZOS PARA AJUIZAMENTO

As Representações de que trata o art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, até os dias 1º de março e 31 de dezembro de 2021 (art. 45 da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c art. 8º, VIII, da Resolução do TSE nº 23.624/2020).

8.3. COMPETÊNCIA

São competentes para apreciação das Representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas eleições municipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e Resolução TRE/SE nº 24/2019).

A competência para processar e julgar as Representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador (art. 46).

8.4. PROCESSAMENTO

8.4.1 NOÇÕES INICIAIS

As Representações que tiverem por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art.

22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art. 44, *caput*).

 **ATENÇÃO:** Identificando que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pelo autor, o juiz intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que elas se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova (art. 44, §1º).

Se a Representação for instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido (art. 47).

Após a apreciação dos requerimentos de prova na fase postulatória, se for deferida prova pericial, o juiz determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos (art. 44, §2º).

 **PROIBIDO:** O representado não poderá ser obrigado a prestar depoimento pessoal. Em contrapartida, tem o direito de ser ouvido em juízo caso assim requeira na contestação (art. 44, §3º).

Se, no decorrer da instrução, qualquer das partes ou o Ministério Público Eleitoral apresentarem documentos, serão os demais ouvidos, no prazo comum de 2 (dois) dias (art. 44, §4º).

8.4.2. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Importante registrar que as decisões interlocutórias proferidas no curso das Representações Especiais em comento não são recorríveis de imediato, mas não precluem. Deverão, portanto, ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral por ocasião do julgamento, se assim o requererem as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais (art. 48, *caput*).

Caso o juiz eleitoral modifique a decisão interlocutória, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a realização ou renovação dos que forem necessários (art. 48, parágrafo único).

8.4.3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Se o Ministério Público não for parte, após a apresentação das alegações finais ou o transcurso do respectivo prazo, os autos serão remetidos para a sua manifestação no prazo de 2 (dois) dias (art. 49).

8.4.4. JULGAMENTO

Nas Representações em comento, os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Todavia, se houver cassação de registro de candidato antes da realização das eleições, o juiz eleitoral determinará a notificação do partido político ou da coligação pela qual o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, se para tanto ainda houver tempo (art. 50).

8.4.5. RECURSOS

O prazo para interposição de recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as Representações em comento, bem como para os recursos subsequentes, inclusive Recurso Especial Eleitoral e Agravo e ainda para as respectivas contrarrazões e respostas é de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe (art. 51).

Cabe Recurso Ordinário contra o acórdão do tribunal regional eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, quando se pretender a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma (art. 52).

Os recursos interpostos nos autos das Representações especiais (arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997) serão distribuídos nos Tribunais Regionais Eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, de modo que a distribuição do primeiro recurso prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado, em observância à regra contida no artigo 260 do Código Eleitoral (art. 53).

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias os processos eleitorais (ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança) no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, sendo vedado, inclusive, tais autoridades deixar de cumprir qualquer prazo da Resolução TSE nº 23.608/2019 em virtude do exercício de suas funções regulares (art. 61, *caput* e § 1º). O descumprimento do disposto no artigo 61 da referida resolução constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (art. 61, § 2º).

⁸ Lei nº 9.504/1997: “ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. § 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)”

As polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (art. 61, § 3º).

 **CURIOSIDADE:** As decisões dos tribunais eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (art. 62, *caput*). Se houver impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe (art. 62, §1º). Todavia, na hipótese de vacância, suspeição ou impedimento em relação simultaneamente a juiz titular e a todos os juízes substitutos da mesma classe, reputa-se atendida a exigência do quórum acima referido pelo quórum possível (art. 62, § 2º).

 **PROIBIDO:** Não poderão, da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, servir como juízes, nos tribunais eleitorais, o cônjuge ou companheiro, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (art. 56).

 **PROIBIDO:** Da mesma forma, não poderá, no período acima referido, servir como chefe de cartório eleitoral, inclusive sob pena de demissão, membro de órgão de direção de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (art. 57).

 **PROIBIDO:** Não pode o juiz que for parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado. No entanto, se o candidato propuser ação contra juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento de tal magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.(art. 59).

 **PROIBIDO:** Veda-se também ao representante do Ministério Público que tiver sido filiado a partido político exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 (dois) anos do cancelamento de sua filiação (art. 58).

Por fim, constitui obrigação dos membros dos tribunais eleitorais e dos representantes do Ministério Público fiscalizar o cumprimento pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, das disposições da Resolução TSE nº 23.608/2019, objeto do presente Manual, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (art. 60).



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe



Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Legislação e Jurisprudência



COGIN
Secretaria Judiciária



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária



ASCOM
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO TRE/SE